

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE ALCANCE DO 16º OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU: UMA ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO BEM-SUCEDIDA DO INSTITUTO NO PAÍS E OS PONTOS DE MELHORIA PARA A EFICÁCIA PLENA DO INSTITUTO

THE CUSTODY HEARING AS A MECHANISM FOR ACHIEVING THE 16TH UN SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL: AN ANALYSIS OF THE SUCCESSFUL IMPLEMENTATION OF THE INSTITUTE IN THE COUNTRY AND POINTS FOR IMPROVEMENT FOR THE FULL EFFECTIVENESS OF THE INSTITUTE

Luísa Sasaki CHAGAS¹

ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.18258056

RESUMO

Em 2030 finaliza o prazo para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas, plano que o Brasil aderiu em 2015. Diante disso, o prazo para estipular medidas e políticas eficazes também reduz cada vez mais. O 16º objetivo, “Paz, justiça e instituições eficazes”, é o tema principal da presente pesquisa. Em busca de instrumentos para o alcance das metas estipuladas, o estudo encontra as audiências de custódia, uma política criminal que visa a redução da população de presos sem sentença, além do combate à violência policial. O instrumento chega em 2015 por meio de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, buscando não só dar uma resposta à acordos internacionais firmados pelos países em 1992 como também atender a uma forte demanda do

¹ Graduanda em Direito na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho". Bolsista PIBIC/Cnpq com o tema: "16º ODS: A Seletividade do Alcance aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda de 2030 da ONU"

sistema prisional, tendo em vista a ADI 347/15. Por meio da análise bibliográfica de relatórios, tratados e da própria legislação, busca-se a construção da audiência de custódia como instrumento do processo penal e, a partir disso, aplica-se um estudo quantitativo dos dados disponibilizados por sites oficiais a fim de compreender a implementação das audiências de custódia no Brasil. O estudo revela um grande potencial do novo instrumento, tanto para resguardar princípios processuais e constitucionais, como também para combater a crise brasileira do sistema penal, auxiliando na busca da efetivação do dispositivo e do alcance dos objetivos internacionais.

Palavras-Chave: audiência de custódia; processo penal; ODSs; agenda de 2030.

ABSTRACT

In 2030, the deadline for achieving the Sustainable Development Goals proposed by the United Nations, a plan to which Brazil adhered in 2015, will come to a close. Consequently, the timeframe for establishing effective measures and policies is steadily diminishing. The focal point of the present research is the 16th goal, "Peace, Justice, and Strong Institutions." In the pursuit of instruments to attain the stipulated targets, this study examines pretrial hearings, a criminal policy aimed at reducing the population of incarcerated individuals without a sentence, while also addressing issues related to police violence.

This instrument was introduced in 2015 through a resolution by the National Council of Justice, not only in response to international agreements entered into by the country in 1992 but also to meet a pressing demand within the penal system, particularly in light of ADI 347/15. Through a bibliographical analysis of reports, treaties, and legislation, the research aims to establish the pretrial hearing as an instrument within the criminal process. Subsequently, a quantitative study of data made available by official websites is employed to comprehend the implementation of pretrial hearings in Brazil.

The study reveals significant potential for the new instrument, both in safeguarding procedural and constitutional principles and in addressing the Brazilian penal system crisis. It contributes to the effective deployment of the instrument and the achievement of international objectives.

Keywords: custody hearing; criminal process; SDGs; 2030 agenda.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como objetivo analisar o recente instituto da Audiência de Custódia e relacionar seus avanços e resultados com o 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU, “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”. O tema foi escolhido devido a inovação do sistema judiciário em proporcionar um instrumento de aferição da legalidade das prisões e de promover uma espécie de desafogamento do sistema prisional.

Por outro lado, o Brasil possui obrigações internacionais correlatas com o objeto das audiências de custódia. Quando se trata de sistema prisional, o Brasil tem um caminho árduo para conseguir adequar o sistema às obrigações internacional adquiridas, tendo em vista a situação de amplas violações vivenciada no plano carcerário, conforme determinado pela Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental (ADPF) 347/2015. Esse é um dos grandes desafios do país frente aos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, para 2030.

Como ponto de partida para esse estudo, analisou-se os tratados internacionais firmados pelo Estado brasileiro em 1992 e a ADPF 347/2015. A partir disso, aplicou-se a revisão bibliográfica e uma análise quantitativa de dados apresentados de órgãos oficiais como o SISDEPEN (Sistema Nacional de Informações Penais). Dessa forma, consagrou-se uma análise do sistema penitenciário nacional e os impactos do instituto no contexto brasileiro.

Para a análise do cenário internacional, o estudo utilizou-se de manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o acompanhamento internacional do país em assuntos pertinentes, como a aplicação dos direitos humanos no país. Além disso, utilizou-se método dedutivo para o estudo dos dados e a chegada de conclusões.

2 O QUE SÃO OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU?

A princípio, é necessário contextualizar, brevemente, o que são os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. Comumente chamados de ODS's, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram propostos em 2015 durante a Assembléia Geral das Nações Unidas, ocasião que contava com a presença de 193 países, entre eles o Brasil. Durante a assembleia foram instituídos dezessete objetivos com a finalidade de promover uma realidade melhor para todos os povos e nações até 2030.

O 16º Objetivo “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, em especial, busca a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça em sua integralidade, além de construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas de todas as formas.

Todos os objetivos são subdivididos em metas. Esta pesquisa concentrou-se na meta 16.3., estabelecida pelo Estado

brasileiro como “fortalecer o Estado de Direito e garantir o acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade”. Tal meta baseou-se em dois indicadores principais, “proporção de vítimas de violência nos últimos 12 meses que reportaram às autoridades competentes ou a outros organismos de resolução de conflitos oficialmente reconhecidos” e “proporção de presos sem sentença em relação à população prisional em geral”. O último indicador é o fundamento da presente pesquisa, como será demonstrado ao decorrer do artigo.

2.1 ORIGEM DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

As audiências de custódia, por outro lado, foram criadas em 2015 por meio da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e incorporadas definitivamente ao ordenamento jurídico em 2019, por meio da Lei n. 13.964/2019. O instituto veio como resposta à adesão brasileira a dois principais tratados internacionais brasileiros, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e o Pacto de São José da Costa Rica, incorporados à legislação brasileira em 1992, portanto, uma resposta tardia.

Além de atender ao chamado das obrigações internacionais, as audiências de custódia chegam para atender uma demanda interna do sistema penal brasileiro. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou o sistema prisional brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucionais. Como fundamento para essa conclusão, o STF considerou a superlotação como fator gerador de problemas estruturais e coletivos dentro dos presídios.

Inicialmente, as audiências de custódia dispunham sobre a apresentação de toda pessoa presa em flagrante à uma autoridade judicial dentro do período de 24 horas. Entretanto, em março de 2023, o STF concluiu que a audiência de custódia deve ser realizada em todos os casos de prisão, não somente nas prisões em flagrante².

² Reclamação (RCL) 29303: “3. Não há dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer

3 OS OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Quando se analisa as audiências de custódia, resta bastante claro que o instituto visa promover quatro objetivos principais: a diminuição do número de presos provisórios, a análise da legalidade das prisões e o aferimento de possíveis maus-tratos ou tortura policial no momento da abordagem, efetivação do direito à defesa do custodiado e a humanização do processo penal, colocando frente a frente juiz e réu.

A origem da Audiência de Custódia explicita tais objetivos. O instituto surge em um contexto de total inconstitucionalidade no sistema penal, local onde ocorrem violações sistemáticas dos Direitos Humanos, produzindo o encarceramento em massa desnecessário e violações estatais durante todo o processo de investigação³.

Tendo em vista esse cenário, o Brasil iniciou a implementação das audiências de custódia, em 2015, como política de enfrentamento ao problema estrutural do cárcere. Inicialmente previa-se a apresentação de todo preso em flagrante, no prazo de 24 horas após a prisão, à um juiz que deverá avaliar a legalidade e a necessidade da prisão preventiva, além de verificar a possibilidade de aplicação das demais medidas cautelares e aferir se houve, durante a abordagem policial, algum episódio de violência sofrido pelo custodiado⁴.

O impacto das audiências de custódia não está apenas no resultado quantitativo, com números maiores ou menores de prisões preventivas, mas também na qualidade do processo penal. Direito à defesa é um direito fundamental, básico a qualquer ser humano. Embora assim seja, tal direito era negado à diversos indivíduos antes da instauração das audiências de custódia. Nesse período anterior, o

também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019).”

³ REIS, Thiago Nascimento dos. 2017. p. 08-12.

⁴ REIS, Thiago Nascimento dos. 2017. V. A dinâmica de uma audiência de custódia p. 13-18.

preso só era apresentado ao juízo, para realizar sua defesa, após 60 dias, prazo que ainda sim era constantemente violado⁵.

Dessa forma, o processo penal anterior à audiência de custódia não resguardava qualquer garantia de que o sujeito preso pudesse dar sua ordem dos fatos, possuir uma estratégia de defesa alinhada com o defensor ou advogado. Tais perspectivas motivam os dois últimos objetivos da audiência de custódia, efetivação do direito de defesa do custodiado e humanização do processo penal.

Em especial, a humanização do processo penal se estabelece como objetivo polêmico. Recentemente foram propostos diversos Projetos de Lei que previam a realização da audiência de custódia por meio virtual, tema que será destrinchado de forma mais elaborada ao se falar do perigo de esvaziamento do instituto. Frente a tais propostas, a humanização do processo penal torna-se um contrassenso, como é possível realizar algo que seja humanizado por meio de uma tela?

Sob esse prisma, alguns autores compreendem que o processo de humanização proposto pelas audiências de custódia somente será possível por meio de um constrangimento necessário, situação em que se obriga o juiz a, efetivamente, olhar o custodiado⁶. Nesse ponto, a presencialidade é fundamental, para evitar que o juiz esteja imerso em qualquer outra atividade, senão aquela.

No âmbito internacional, o instituto já era esperado. Isso porque diversos organismos já estavam denunciando, de maneira muito reincidente, a aplicação desenfreada da prisão preventiva, além da ocorrência repetida de execuções extrajudiciais, tortura e uso desproporcional da força estatal⁷.

⁵ REIS, Thiago Nascimento dos. 2017. VI. Inovações das audiências de custódia melhoram a análise judicial de prisões. p. 18-20.

⁶ LAGES; RIBEIRO, 2019. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? p. 3.

⁷ REIS, Thiago Nascimento dos. 2017. IV. Incorporação do parâmetro internacional de análise judicial presencial e sem demora de prisões. p. 11: “Como parte da sua transição para a democracia, o Brasil ratificou ambos a CADH e o PIDCP em 1992, aceitou a jurisdição contenciosa da CtIDH em 2002 para atos posteriores a dezembro de 1998 e aderiu ao mecanismo de petições individuais do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2009.⁵⁷ Portanto, o Brasil encontra-se, há muito, sujeito à obrigação internacional de garantir a suspeitos o direito à análise judicial presencial e sem demora de suas prisões (CADH, artigo 7.5, e PIDCP, artigo 9.3). Pelo fato de o STF interpretar ambos os tratados como hierarquicamente superiores a leis federais e inferiores à Constituição Federal, tal direito já integra o sistema jurídico brasileiro ainda que o CPP (norma federal) não o preveja.⁵⁸ Em paralelo,

Aparelhos muito semelhantes ao da audiência de custódia podem ser observados ao redor do mundo. Com apenas algumas diferenças, cerca de 28 países possuem audiências de custódia implantadas⁸.

4 O IMPACTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA POPULAÇÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS E NO CENÁRIO NACIONAL

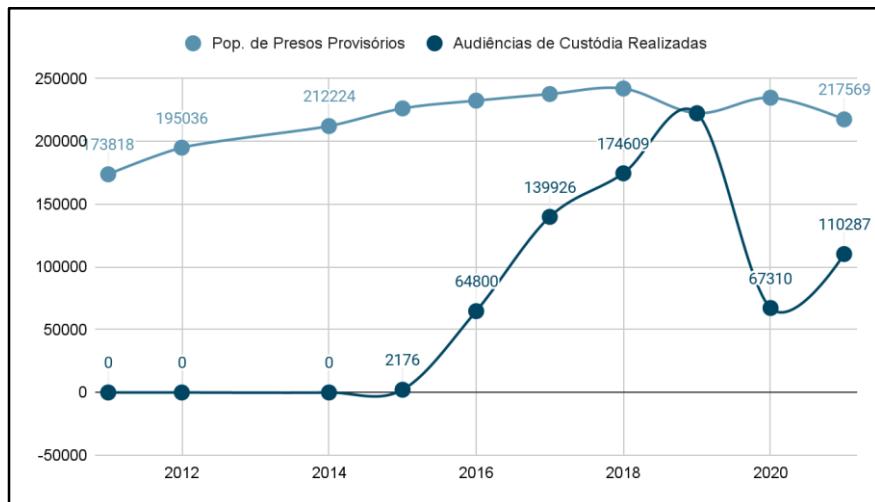
Atualmente, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Em um relatório expedido pela DEPEN, em dezembro de 2022, a população carcerária chegava a 832.295 presos. Desse número, 205.132 pessoas não possuíam condenação, ou seja, tratava-se de presos provisórios. Portanto, o número de presos sem condenação representa quase 25% (24,64%) do número total de presos.

Nesse cenário, as audiências de custódia chegam para alterar a realidade. Desde o início da sua implantação, o instituto conseguiu apresentar alterações no contexto nacional. Com o início da aplicação das audiências, a taxa de crescimento da população carcerária já começou a cair.

organismos domésticos e internacionais vêm denunciando repetidamente o uso excessivo de prisão preventiva e a persistência de execuções extrajudiciais, tortura e uso desproporcional de força por agentes estatais de segurança – os quais frequentemente restam impunes devido a investigações ineficazes.⁵⁹ O descumprimento dos artigos 7.5 da CADH e 9.3 do PIDCP é considerado um fator contribuinte central a essas violações.”

⁸ International Human Rights Clinic, HARVARD LAW SCHOOL, 2015, p. 01: “Of the 35 states, a full 28 generally guarantee such hearings for common in flagrante cases in their legislation, constitution, and/or binding jurisprudence. Brazil is among the outliers”.

Gráfico I - Audiência de Custódia X População de Presos Provisórios



Fonte: CHAGAS, Luísa Sasaki (2023)

Como é possível observar no presente gráfico, o primeiro momento em que a população de presos provisórios cai efetivamente coincide com o momento em que as audiências de custódia atingem o seu ponto máximo de realização e incorporação no ordenamento jurídico. Além disso, nota-se com clareza que o crescimento da população carcerária desacelera com o início das audiências.

Em 2019, o relatório intitulado “A Agenda de 2030 e o Acesso à Justiça - Relatório sobre as audiências de custódia em Pernambuco” concluiu a precariedade do acesso à justiça no Brasil. Entretanto, embora a precariedade seja uma conclusão, o relatório considerou que as audiências de custódia fizeram total diferença pois evitaram um cenário muito pior. Isso porque, do total de audiências de custódia realizadas, 43,67% resultaram em liberdade provisória, evitando o encarceramento desnecessário.

Em 2021, o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu as audiências de custódia como um

esforço do país em reduzir o uso da prisão preventiva e aumento da eficácia do controle judicial⁹.

5 O QUE É NECESSÁRIO MUDAR?

Apesar do reconhecimento da audiência de custódia como um significativo avanço para o sistema penal brasileiro, é necessário pontuar que existem falhas no instituto que merecem atenção, sendo necessário a revisão e melhoria.

5.1 LOCAIS DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O primeiro ponto a ser abordado são os locais onde se realizam as audiências de custódia. A pesquisa do Instituto de Defesa ao Direito de Defesa, publicada em 2019 e denominada “o fim da liberdade”, elencou três principais locais onde ocorrem as audiências: fóruns, delegacias e unidades prisionais.

Dessas três, os fóruns foram eleitos como os locais mais apropriados para a realização das audiências de custódia, isso porque facilita o acesso de advogados e membros da família dos presos e, em caso de concessão de liberdade provisória, o retorno para a casa também se dá de forma mais fácil.

As delegacias, por outro lado, apesar de não alterarem a dinâmica decisória, dificulta relatos de possíveis maus tratos ou tortura policial sofrida pelos presos. Na grande parte dos casos estudados pelo relatório, os indivíduos foram apresentados algemados e acompanhados de, pelo menos, dois policiais. Além da dificuldade de relatos dos presos, tais condutas apresentadas nas delegacias reforçam o discurso punitivista.

⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, 2021, p. 66: “A CIDH reconhece os vários esforços do Estado brasileiro nessa área, principalmente os que visam reduzir a prisão preventiva, como aumentar a eficácia do controle judicial das detenções por meio de audiências de custódia e promover a aplicação de medidas alternativas”.

Por fim, o último local apresentado são as unidades prisionais, elencadas como os piores locais para a realização das audiências de custódia. Tal afirmativa se dá pois a realização das audiências de custódia em unidades prisionais viola garantias necessárias como a publicidade e o acesso de advogados, familiares e até mesmo pesquisadores. Outro ponto importante é a exposição do custodiado ao ambiente prisional e, em alguns casos, até mesmo a emissão de uma identidade prisional ao custodiado antes mesmo de qualquer decisão acerca da liberdade ou prisão provisória. Novamente, há o reforço do discurso punitivista antes de decisão judicial.

Portanto, existe uma enorme importância em se estabelecer um local fixo onde as audiências de custódia deverão ser realizadas, pois os ambientes alteram características importantes do instituto, como a publicidade, o acesso da defesa, pesquisadores e da rede familiar do custodiado. Além disso, o ambiente também pode alterar a dinâmica da audiência, impedindo o relato dos fatos da perspectiva do custodiado ou reforçando o estereótipo e discurso punitivista.

5.2 SOBRE AS CONVERSAS RESERVADAS COM A DEFESA

A conversa reservada com a defesa é uma característica essencial do direito de defesa e da audiência de custódia, inclusive disposta expressamente na resolução 213 do CNJ. A não realização dessa característica pressupõe perda de uma parte significativa do instituto, pois é por meio dela que a defesa consegue traçar uma boa estratégia e ouvir de maneira segura a narrativa da pessoa custodiada.

Entretanto, embora a importância desse momento seja inegável, a maioria das cidades não possuem salas reservadas nos espaços onde ocorrem as audiências. Nesse sentido, as conversas entre defesa e custodiado ocorrem nos corredores ou em outros espaços abertos, na frente de outras pessoas e agentes judiciais. Dessa forma, compromete-se a estratégia da defesa e a narrativa do custodiado porque essa já se encontra em estado de vulnerabilidade

e, a falta de privacidade, gera maior insegurança para que ele possa relatar com detalhes os fatos ocorridos sob a sua perspectiva.

Em casos de audiência de custódia realizadas por videoconferência, as conversas com a defesa ocorriam por telefone ou mesmo pelo próprio sistema de videoconferência, na maioria das vezes com o custodiado na unidade prisional. Essa dinâmica não possui a garantia necessária de aferição de privacidade das conversas, trazendo uma perda significativa para a defesa do custodiado e para a própria essência da audiência.

5.3 O RESPEITO AO PRAZO DE 24 HORAS

Como preceito básico, as audiências de custódia possuem o prazo máximo de 24 horas para a apresentação do custodiado ao juízo competente para a aferição da legalidade. Embora seja um fundamento básico das audiências, a maior parte das cidades não cumpre com essa disposição, ressaltando três elementos principais: a falta de consenso do momento em que se inicia o prazo de 24 horas, o dia e o horário da prisão.

A falta de consenso no início do prazo é um ponto importante a se abordar. Em muitos casos o prazo começa a ser contado a partir da comunicação da prisão, e não da prisão propriamente dita. Assim sendo, o custodiado é mantido por mais tempo preso, ultrapassando o prazo máximo para a apresentação dos presos.

Em relação ao dia e horário da prisão, a grande dificuldade centra-se em dias de feriado e fins de semana, e hora que o chamado “bonde” passa para levar os custodiados para as audiências. Se a pessoa é presa após a passagem do “bonde”, geralmente permanece mais tempo presa, ultrapassando o prazo de 24 horas para a apresentação. Da mesma forma ocorre com relação aos dias, em feriados e fins de semana, o custodiado permanece preso por mais tempo.

Portanto, o gerenciamento de tempo das realizações de audiência de custódia também trata-se de um ponto de melhoria.

6 O RISCO DE ESVAZIAMENTO DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A incorporação das audiências de custódia representou para o Brasil um grande avanço normativo, tanto nacional quanto internacional. Entretanto, o instituto também chega ao cenário brasileiro confrontando uma lógica punitivista já muito bem instalada nas estruturas da sociedade.

Como observado no estudo, as audiências de custódia possuem objetivos muito claros: a diminuição do número de presos provisórios, a análise da legalidade das prisões e o aferimento de possíveis maus-tratos ou tortura policial no momento da abordagem, a promoção do direito de defesa do custodiado e a humanização do processo penal. Todos esses objetivos confrontam a lógica de encarceramento em massa que sustenta o pensamento penalista da maioria da sociedade brasileira.

O mesmo relatório da CIDH que reconheceu a audiência de custódia como um esforço brasileiro em reduzir a população de presos provisórios, também atentou para a presença de uma lógica punitivista na sociedade, o que representaria um grande desafio para o desenvolvimento e aplicação do instituto no plano concreto.

Sob esse viés, analisa-se que há uma certa resistência à aderência das audiências de custódia na sociedade brasileira. Apesar dos indicativos de melhorias, o instituto vem sofrendo muitos ataques e tentativas de desmonte, todos motivados principalmente por falsas informações e pelo fomento da cultura punitivista de encarceramento em massa.

Essa perspectiva punitivista atribui à audiência de custódia a responsabilidade pela impunidade criminal, justamente por ir no sentido contrário do encarceramento desmedido. Também são constantes as acusações de desvalorização do trabalho policial e, por outro lado, a valorização da palavra do custodiado.

Dante desse cenário, destaca-se alguns projetos de lei com perspectivas análogas:

Proposta	Autor	Conteúdo	Justificativa
PL 6.620/2016	Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE)	Dilação do prazo de 24 horas para até 72 horas e possibilidade da realização da audiência de custódia por meio de videoconferência.	Celeridade processual e dificuldades operacionais.
PDC 317/2016 e	Eduardo Bolsonaro (PSC-SP)	Anulação das audiências de custódia.	Violação da Constituição Federal por incompetência legislativa. Além disso, alega que o instituto gera sensação de impunidade, o que estimula práticas criminosas.
PL 321/2023	Julia Zanatta (PL-SC)	Permite a realização das audiências de custódia por meio de videoconferência.	Permite a integridade física do acusado, possibilita a celeridade do processo e libera policiais para outras atividades mais urgentes.

Tabela I - Projetos de Lei em Tramitação

Fonte: elaborado pela Autora (2024)

Os projetos de lei elencados representam um perigo para o avanço do Processo Penal brasileiro. Na tentativa de combater a criminalidade com o encarceramento em massa, os projetos acabam por desvalorizar o instituto da audiência de custódia, retirando características essenciais para o alcance dos objetivos.

Como demonstrado na tabela acima, as críticas acerca das audiências de custódia cercam-se de um discurso punitivista e da promoção do encarceramento em massa, além de falsas analogias do instituto com impunidade e incentivo a criminalidade.

Importante lembrar que o encarceramento em massa não possui nenhum estudo ou comprovação de que diminui o índice de criminalidade¹⁰. Por outro lado, a superlotação dos presídios é comprovadamente um fator de aumento de periculosidade dos presos

¹⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, 2021, p. 66: “A CIDH reitera que não há evidências empíricas que demonstram que políticas baseadas em maiores restrições ao direito à liberdade pessoal tenham um impacto real na redução do crime e na violência ou que resolvam, num sentido mais amplo, os problemas da insegurança cidadã”.

e aumento de criminalidade por tornar o sistema prisional uma verdadeira faculdade de criminosos¹¹(STF; ADPF 347/15; 2015).

Os Projetos de Lei apresentados representam uma clara tentativa de desmonte e esvaziamento do instituto. Como pressuposto, utiliza-se a celeridade do processo penal e diminuição dos custos com as audiências de custódia, entretanto, as modificações reduziram as audiências de custódia a uma mera formalidade sem qualquer efetivação de seus objetivos, distanciando não só o país de suas obrigações internacionais como também do acesso à justiça em sua plenitude.

Entre as propostas elencadas para descaracterizar o instituto ressalta-se: no caso da realização de audiências por meio de videoconferências, tais situações não permitem o constrangimento necessário entre custodiado e operadores do direito, realizando a humanização do processo penal e verificação de ilegalidades na prisão ou abordagem policial. No mesmo sentido, a dilação do prazo de 24 horas fere as obrigações internacionais do Estado brasileiro, com a apresentação imediata do preso ao juízo competente, além de não respeitar o direito de defesa. A dilação do prazo de apresentação é um claro desrespeito ao direito ao contraditório e aos direitos humanos.

Quando se fala em incompetência do Conselho Nacional de Justiça para legislar sobre processo penal, ainda que não seja o ideal, é necessário. Como mencionado no presente estudo, a apresentação imediata dos presos ao juízo competente está prevista na legislação desde 1992, ano em que o Brasil incorporou dois importantes tratados internacionais ao seu ordenamento jurídico.

Embora a incorporação tenha sido feita na década de 90, até 2015 o legislador manteve-se estático e não criou uma lei efetiva para colocar em prática as obrigações brasileiras.

¹¹Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347, 2015, p. 225. Antecipação de Voto do Min. Alexandre de Moraes: “Se não evitar totalmente, para, pelo menos, diminuir o fato de que os presídios continuem não só como uma escola da criminalidade, mas também como um local em que se vão arregimentar pessoas para a criminalidade organizada, para as grandes facções.”

Além disso, o Brasil entrou em um colapso prisional, motivado principalmente pela superlotação nos presídios¹². Assim sendo, diante do cenário e das demandas político-sociais enfrentadas pelo país, o judiciário se mobilizou para efetivar regras que já deveriam ter sido colocadas em prática. O que se observa, portanto, é a ação do poder judiciário diante da inércia do poder legislativo.

Apesar disso, em 2019 o ordenamento jurídico produz normas que tornam a audiência de custódia obrigatórias por meio de leis. Assim, não há que se falar em incompetência legislativa.

CONCLUSÃO

As audiências de custódia foram criadas por uma força obrigacional brasileira perante órgãos internacionais. O instrumento possui um grande potencial de auxiliar o país a conquistar objetivos internacionais, tal como o 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU para a Agenda 2030 por meio da redução da população de presos sem sentença.

Embora reconheça-se, tanto no cenário nacional como no internacional, a grande conquista para o processo penal brasileiro, as audiências de custódia poderão enfrentar grandes obstáculos para sua efetivação no país. O novo instrumento jurídico não segue a lógica tradicional punitivista, com a qual o Brasil encontra-se acomodado nos dias atuais.

Embora encontre resistência, aos poucos a audiência de custódia vem se mostrando compatível com o seu objetivo. Como demonstrado, apesar do sistema ainda apresentar uma grande lotação carcerária, a audiência de custódia evitou um cenário mais grave.

¹²Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347, 2015, p. 143, Voto do Min. Relator Marco Aurélio: “O argenteu pede, ainda, a consideração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro para fins de abrandamento das “exigências temporais para a fruição de certos benefícios”, em caso de superlotação persistente e como medida de ultima ratio. Trata-se de medida que integra um conjunto de estratégias de gestão da lotação prisional de modo a endereçar – de forma subsidiária, após a aplicação de todas as medidas detalhadas anteriormente, mas definitiva – o problema da superlotação, em respeito à Constituição (art. 5º, III, XLVII e XLIX, CF/88). Afinal, como já relatado, a superlotação é a “mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário”, sendo responsável por todas as demais violações.”

Desde o início da aplicação do instituto, o cenário brasileiro já vem sofrendo grandes modificações, como a redução da taxa de crescimento de presos provisórios, e até mesmo com a negativação da taxa nos períodos em que o número de presos provisórios cai efetivamente.

Portanto, confirma-se o grande potencial da audiência de custódia. Em vista de melhorar os indicadores do sistema penitenciário brasileiro e, consequentemente, reduzir a criminalidade do país por meio da afetação de um dos principais motivadores da crise carcerária: a superlotação. O mecanismo já pode ser considerado um sucesso em termos de implementação e adesão ao processo penal, visto que reflete os princípios constitucionais e processuais, além de concretizar obrigações internacionais.

O movimento é de extrema importância para o Brasil e merece ser defendido e estudado. A aplicabilidade, entretanto, revela-se um ponto de atenção. Como demonstrado, apesar de possuir um grande potencial, a audiência de custódia enfrenta problemas em se estruturar no plano concreto. Portanto, para além de possuir o instituto, é necessário aplicá-lo, de maneira eficaz e condizente.

REFERÊNCIAS

AMARO, Daniel. “Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo – Edição do Brasil”. Disponível em:
<<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20 Unidos%20e%20da%20China>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BATISTA, J. “ADI 6841: a virtualização da justiça penal em debate no STF”. Disponível em: <<https://www.conectas.org/litigiopt/adi-6841-a-virtualizacao-da-justica-penal-em-debate-no-stf/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. “Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça,

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime” ; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Decreto n° 678, de 6 de nov. de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2014.pdf>. Acesso em 24 de fev. de 2023

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>. Acesso em 24 de fev. de 2023.

BRASIL. Lei n° 13.964/2019, de 24 de dez. de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em: 31 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Brasília, 27 de agosto de 2015.

CHAGAS, Luísa Sasaki. “A Audiência de Custódia como mecanismo para o alcance do 16º objetivo de desenvolvimento sustentável da Agenda de 2030”. In: XXXV Congresso de Iniciação Científica da Unesp, 2023, Atibaia/SP. Desafios na produção do conhecimento: democratização e diversidade, 2023. v. 35.

CHAGAS, Luísa Sasaki. “Audiência de Custódia: Consequências da aplicação na sociedade brasileira e como a virtualização do instituto pode apresentar um risco de perdas de direitos”. In: X Fórum Sócio Jurídico Acesso à Justiça: os impactos da informatização na efetivação dos direitos, 2023, Franca/SP. Anais [...] São Paulo: Unesp, 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos . “Informe sobre medidas dirigidas a reducir el uso de la prisión preventiva en las Américas”, 3 jul. 2017. Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PrisionPreventiva.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2023

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos . “Informe sobre medidas dirigidas a reducir el uso de la prisión preventiva en las Américas”. 3 jul. 2017. Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PrisionPreventiva.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2023

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “Situação dos Direitos Humanos no Brasil”. OEA/Ser.L/V/II. Relatório de País, 2021. Doc. 9

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 22 fev. 2023

FAIR TRAILS et al. “Uso de audiencias virtuales en procedimientos penales en la región en el contexto de la pandemia de covid-19”. “Audencia temática regional ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, en el marco del 180° período de sesiones”. 22 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.fairtrials.org/app/uploads/2022/01/Uso-de-Audiencias-Virtuales-en-Procedimientos-Penales.pdf>> Acesso em: 12 de maio de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). “Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra”. Brasília: CNJ, 2018. 304 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

Instituto de Defesa ao Direito de Defesa (IDDD). “O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”. Relatório Completo Nacional. 2019.

JÚNIOR, J. “Projeto autoriza audiência de custódia com presos por videoconferência”. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/941124-projeto-autoriza-audiencia-de-custodia-com-presos-por-videoconferencia/>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

LAGES, L. B.; RIBEIRO, L. “Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?” Revista Direito GV, v. 15, n. 3, 2019a.

LOPES Jr., Aury. “Pacote Anticrime: um ano depois” / Aury Lopes Jr., Ana Claudia Bastos de Pinho, Alexandre Moraes da Rosa. - São Paulo, SP : Saraiva Educação, 2020. 99 p. ; ePUB.

“STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão”. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579>.
Acesso em: 11 abr. 2023.

Portal CNJ. “Audiências de Custódia. 2019”. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em:
10 de maio de 2023.

REIS, Thiago Nascimento dos. “Presos no palco: avanços e desafios das audiências de custódia recém-implementadas na justiça estadual da cidade de São Paulo”. Tese Spils: Stanford Law School. 2017.

ROCHA, L. “Anúncio da OMS ainda não significa o fim da pandemia de Covid-19; entenda”. CNN Brasil, 5 maio 2023. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/anuncio-da-oms-ainda-nao-significa-o-fim-da-pandemia-de-covid-19-entenda/> Acesso em: 10 de maio de 2023.